

Processo n.: @REP 17/00506533

Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades concernentes à aplicação de progressão por nova titulação (Lei - municipal - n. 3.420/2014), implicando em transformação de cargos de níveis fundamental e médio em nível superior

Interessado: Luiz Fernando Freitas

Responsáveis: Murialdo Canto Gastaldon e Alex Ferreira Michels

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Içara

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 932/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, e ratificar a arguição de inconstitucionalidade dos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Municipal nº 3.420/2017, que alteraram dispositivos da Lei Municipal nº 1.523/1999, do Município de Içara, os quais desconsideram o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF), na medida em que estabelecem progressão por nova titulação ou habilitação e criam novos níveis para as carreiras de agente administrativo, agente de atividades complementares, técnico em computação, operador de computação gráfica e topógrafo (item 2 da Decisão nº 847/2017, de 20/11/2017, exarada no presente processo.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, o que segue:

2.1. implementação da denominada “Progressão por Nova Titulação ou Habilitação” a servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Administrativo, Agente de Atividades Complementares, Técnico em Informática, Operador de Computação Gráfica e Topógrafo, com fundamento na Lei Municipal nº 3.420/2014, resultando em progressão/transposição de cargos de níveis fundamental e médio em nível superior sem a exigência de prévio concurso público, em afronta aos arts. 5º, *caput* e 37, *caput* e inciso II, c/c art. 39, § 1º, incisos I a III, da Constituição Federal e em desacordo aos Prejulgados do TCE/SC, nºs 2109, 1138 e 1987 e Súmula nº 685, do Supremo Tribunal Federal (item 2 do Relatório de Reinstrução da DAP – Quadro 1).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Içara que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-06/2001):

3.1. anule todos os atos de “Progressão por Nova Titulação ou Habilitação” considerados irregulares por esta Decisão (item 2 do Relatório de Reinstrução da DAP – Quadro 1);

3.2. reveja, se houver, os demais atos de “Progressão por Nova Titulação ou Habilitação” embasados na Lei Municipal nº 3.420/2014, não abordados especificamente nesta Decisão, anulando aqueles que resultaram em progressão/transposição de servidores em cargos pertencentes a carreiras distintas daquelas para as quais prestaram concurso público, mesmo que a nomenclatura do novo cargo permaneça a mesma;

3.3. suspenda os pagamentos decorrentes dos atos de “Progressão por Nova Titulação ou Habilitação” considerados irregulares por esta Decisão e dos demais atos dessa natureza embasados na Lei Municipal nº 3.420/2014, não abordados especificamente nesta Decisão, observando o direito ao contraditório e ampla defesa; e

3.4. comprove as medidas efetivamente tomadas a esta Corte de Contas, relacionando a listagem dos atos revistos e/ou anulados e demonstrando a suspensão dos pagamentos.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Içara:

4.1. na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III, e §1º, da Lei Complementar estadual nº 202/2000;

4.2. sobre a necessidade de garantir aos servidores beneficiados pela Progressão por Nova Titulação ou Habilitação a ampla defesa e o contraditório, antes de qualquer desconto ou cessão de pagamentos, que não deverão retroagir à data da edição da Lei Municipal nº 3.420/2014, mas sim à data do presente julgamento.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Nos termos do art. 153 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dar ciência da Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP 937/2018, ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório Técnico n. DAP 937/2018**, à Prefeitura Municipal de Içara e à Câmara Municipal de Içara, bem como ao Controle Interno da Prefeitura e respectiva Câmara.

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC nº 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC nº 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC